



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10218.000103/2001-77
Recurso nº	108-138887 Especial do Contribuinte
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	CSRF/01-05.579
Sessão de	04 de dezembro de 2006
Recorrente	HOSPITAL CARAJÁS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ADMISSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA – Não serve como paradigma decisão que converta o julgamento em diligência, pois esta é apenas um juízo preparatório em face de dúvidas sobre questões fáticas do processo, insuscetível de gerar divergência de interpretação de lei tributária.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL CARAJÁS LTDA,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA..



Relatório

Trata-se de especial aviado pela contribuinte, em face do Acórdão 108-08.025, fls. 89, que não conheceu do recurso voluntário, por não preenchido pressuposto quanto ao arrolamento de bens.

De fato, fundamentou-se o aresto recorrido na circunstância de o contribuinte ter apresentado para arrolamento, à época da interposição do voluntário, bens de terceiros, sócios, afirmando-se não existir possibilidade legal para tanto.

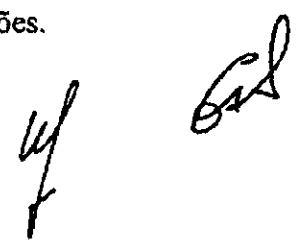
Alega a recorrente que, sendo o arrolamento efetuado perante a autoridade preparadora, e esta, naquele momento, não o indeferiu ou sequer solicitou à Recorrente que a garantia fosse de bens próprios, deveria a Câmara Recorrida ter determinado a baixa do recurso em diligência.

Juntou doze arestos paradigmas nos quais houve retorno dos autos à repartição de origem, sendo que apenas dois foram considerados pelo despacho de seguimento de fls. 137.

Em ambos as decisões foram no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade julgadora verificasse a adequação do arrolamento de bens frente à legislação da época.

Sem contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso, *data venia*, não merece ser conhecido.

A interposição de especial por divergência deriva da possibilidade de julgamentos de Câmaras distintas alcançarem interpretações diferentes de uma norma jurídica.

A conversão do julgamento em diligência pressupõe a ausência de qualquer interpretação de lei no julgado, sendo um juízo prévio acerca da necessidade de esclarecimentos quanto a questões práticas do processo, jamais determinando qualquer decisão que possa conflitar em interpretação legal.

A conversão em diligência é de cunho preparatório, sanando eventuais dúvidas que o Colegiado possa ter em questões fáticas.

Mas, ainda que assim não fosse, não há qualquer conflito entre as decisões tomadas pelo aresto recorrido e os paradigmas apontados e analisados no primeiro juízo de admissibilidade.

O Acórdão recorrido pautou-se pelo conhecimento de arrolamento de bens de terceiros, fato que apontou como desprovido de base legal.

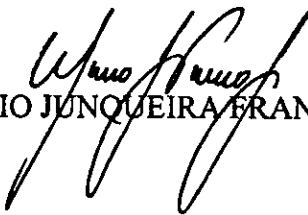
Nos apontados paradigmas, ao contrário, havia dúvidas quanto aos bens arrolados e adequação do procedimento ao regulamento pertinente, sendo então necessário o retorno à repartição de origem para esclarecimentos.

No recorrido não há dúvida do arrolamento realizado. Nos demais sim.

São questões fáticas insuscetíveis de fundamentar qualquer divergência de interpretação legal.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

